



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.001772/2004-81
Recurso nº 158.763 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.176 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Municipal, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Margareth Valentini (Suplente convocada), Sandro Machado dos Reis e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de auto de infração às folhas 03/08, referente aos exercícios de 2002 e 2003, anos-calendários de 2001 e 2002, para a exigência imposto, acrescido de multa, juros de mora, totalizando o valor de R\$ 82.625,75, em decorrência de procedimento de fiscalização, que detectou rendimentos classificados indevidamente como isentos na DIRPF.

Cientificado, o interessado apresentou impugnação, em 13/01/2004, de fls. 53/61, onde em síntese, alega:

-que a ajuda de custo paga pela Câmara Municipal de Boa Vista, com autorização expressa em Resolução, tal ocorre no Congresso Nacional, tem por finalidade compensar despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento às sessões legislativas ordinárias ou às extraordinárias. Não tendo cunho remuneratório, via de consequência não pode sofrer tributação;

-que se possui caráter indenizatório, seu valor não pode servir de base de cálculo para o imposto de renda. As verbas de natureza indenizatória visam recompor o patrimônio, não podendo serem tidas como acréscimo do mesmo.

-que o ente tributante não teria legitimidade para cobrar IR, tendo em vista a prescrição contida no art. 722, do Decreto n.º 3.000, de 29/03/1999 (RIR/99), onde se atribui a fonte pagadora do rendimento o dever de recolher o imposto, mesmo que não o tenha retido;

-quando o beneficiário do rendimento oferecer à tributação de forma espontânea, desde logo descartado pelos auditores, é que a fonte pagadora estaria liberada da exigência de seu recolhimento. Entretanto, haveria imputação relativa a multa e juros de mora compensatórios. Só nessa hipótese é que poderia ser exigido imposto do beneficiário. Até porque o RIR/99, além de atribuir à fonte pagadora a obrigatoriedade do recolhimento, regulamenta em seu artigo 725 o procedimento a ser adotado quando esta assume o ônus do imposto devido;

-O Parecer Normativo CST n.º 353/71, somente permite a dispensa da obrigação de recolher, no caso da fonte pagadora obter declaração firmada pelos beneficiários, esclarecendo desde já terem sido incluídos os valores em suas declarações. No mesmo sentido o Parecer Normativo n.º 324/71;



-Relata a ausência de planilha específica relacionando o montante do débito fiscal a título de ajuda de custo e das parcelas indenizatórias em sessões extraordinárias na Câmara Municipal de Boa Vista (art. 57, § 7º-CF);

-Aduz que resta prejudicada a defesa fiscal por cerceamento de defesa, pois não sabe declinar onde nasce o montante apresentado pela SRF;

- que a ajuda de custo parlamentar não compõe o conceito constitucional de renda, afastando-se a incidência do respectivo tributo, pois sua natureza jurídica revela tratar-se de indenização, em face da recomposição patrimonial que ostenta;

- o artigo 57, §7º da CF distingue os institutos jurídicos da indenização e subsídio, gerando o reconhecimento de que ajuda de custo é parcela indenizatória;

-mesmo que diferente fosse, a responsabilidade tributária compete a fonte pagadora dos rendimentos, a Câmara Municipal de Boa Vista.

-requer seja a ajuda de custo, considerada isenta de tributação;

-seja revista a ação fiscal em função de não haver sido identificado o montante individualizado correspondente ao tributo cobrado do Impugnante, observando tratarem de valores percebidos a título de "ajuda de custo" , "diárias" e "parcelas indenizatórias";

-não acatada as razões relativos a alínea "b" seja-nas pela substituição tributária, tudo em conformidade ao disposto na CF (art. 150, § 7º), bem como no art. 128 do CTN, tendo como corolário sua exclusão da ação fiscal proposta.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento-Belém /PA, por sua 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 01-7.298.

Cientificado em 10/01/2007, fls. 83 , e inconformado o contribuinte , por seu procurador, interpôs o recurso voluntário de fls. 88/91, onde em síntese alega:

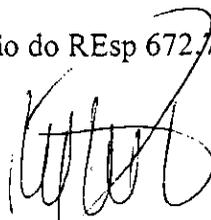
-que o objeto do Auto de Infração foi na realidade "ajuda de custo" paga pela Câmara Municipal de Boa Vista ao Recorrente na época de vereador, com autorização legal expressa em Resolução;

-que a finalidade da dita verba era compensar despesas com transportes e outras imprescindíveis para o comparecimento às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, não tendo cunho remuneratório, e por via de consequência não pode sofrer tributação;

-Cita doutrina de André Luiz Borges Neto, disponível na internet;

- Ratifica que a ajuda de custo trata-se de uma indenização, em face da recomposição patrimonial que ostenta;

-Cita a decisão do REsp 672.723, do STJ;



-Por fim requer pela revogação do acórdão 01-7.298- 2ª Turma da DJ/BEL, fls. 67/78, para considerar a ajuda de custo, isenta de tributação do imposto de renda, por não apresentar acréscimo patrimonial, mas tão somente *plus* indenizatório e, via de consequência determinar o arquivamento da ação fiscal movida contra Recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

Por se tratar de questão prejudicial, entendo necessário definir, primeiramente, a quem compete a responsabilidade final pelo pagamento de imposto de renda quando se trata de rendimento sujeito a retenção na fonte por antecipação.

Com efeito, os beneficiários de rendimentos tributáveis estão obrigados a submeter o montante recebido ao lançamento espontâneo do imposto ao término do período-base, mediante a entrega da Declaração de Ajuste Anual. Nela deve estar contemplada a universalidade dos valores recebidos, quando, após o cálculo do imposto devido, será deduzido do valor deste o montante já eventualmente retido pela fonte pagadora. Tal obrigação - inconfundível com a atribuída ao responsável pela retenção - determina que o titular dos rendimentos faça o recolhimento do total do imposto devido no ano-base, se não há dedução qualquer a ser feita.

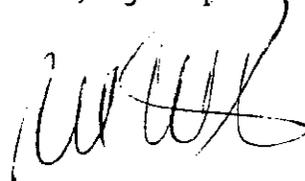
Essa sistemática deflue da circunstância de que o imposto retido na fonte, nesse caso, é legalmente tratado como antecipação do devido pelo beneficiário, sistemática compatível com o que estabelece o art. 12 da Lei nº. 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

“Art. 12. - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.”

Tem-se então que, independentemente da fonte pagadora ter ou não efetuado a retenção do imposto, cabe ao contribuinte proceder à inclusão dos valores recebidos na Declaração de Ajuste Anual.

Assim, não obstante o fato de a Câmara Municipal de Boa Vista não ter efetuado a retenção do imposto de renda devido sobre os valores pagos a título de “ajuda de custo”, competiria ao recorrente, detentor em última instância da disponibilidade jurídica e econômica da renda, oferecer à tributação tais rendimentos quando da entrega da respectiva Declaração de Ajuste Anual.

Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho já pacificou seu entendimento:



“FALTA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO- A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos. (Ac. CSRF nº 01-01.258/91).

IRPF- DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS- SUJEITO PASSIVO- no regime de apuração do imposto de renda pessoa física, por declaração, o sujeito passivo é o contribuinte a ela obrigado. A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los na declaração de rendimentos, para efeitos de tributação.

(...)

Pois bem. Urge, então analisarmos a natureza jurídica das verbas recebidas pelo recorrente intituladas “Ajuda de Custo”, para então definir sua sujeição ou não ao imposto sobre a renda.

Neste particular, a única questão trazida pelo recorrente e que deve ser analisada diz respeito à caracterização de tais verbas como de natureza indenizatória.

No caso dos autos, não restou evidenciado nos autos prova de que os valores recebidos pelo recorrente foram utilizados para os fins de ressarcimento de despesas. Em outras palavras, não há prova de que tais valores tiveram por finalidade recompor o patrimônio do recorrente em razão de despesas por ele incorridas para o fiel cumprimento de suas funções legislativas.

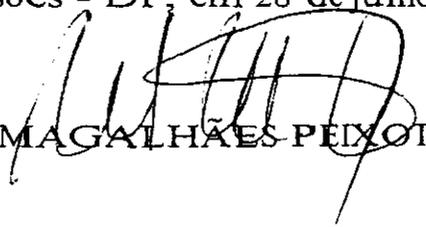
Ademais, os valores das verbas recebidas, a forma de determinação das mesmas (valores fixos), bem como a sua habitualidade (pagamento mensal), militam contra o argumento de que se prestavam a indenizar o recorrente pelas despesas incorridas no exercício regular de suas atividades. Tivesse o recorrente logrado êxito em demonstrar que os valores recebidos foram gastos com o pagamento de despesas entre outros, e que, eventual valor excedente tivesse sido devolvido à Câmara Municipal de Boa Vista, mais claramente evidenciado estaria o caráter indenizatório das verbas recebidas. Não foi este o caso dos autos.

Sem a efetiva comprovação do caráter indenizatório das verbas recebidas, portanto, é de se considerar como tributáveis os rendimentos recebidos.

Dessa forma, diante da ausência do caráter indenizatório ou de reparação patrimonial, entendo que os valores recebidos a título de “ajuda de custo” devem ser tidos como remuneração por serviços prestados. Assim, constituindo-se como rendimento produzido pelo trabalho, devem sujeitar-se à incidência do imposto sobre a renda.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO, ao recurso interposto, mantendo-se a decisão da DRJ.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO